



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21
Recurso nº. : 142.205
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.442

IRPJ – PRELIMINAR – NULIDADE – REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Não se vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo e tendo sido respeitado o direito à ampla defesa nos autos, não há de se acolher a preliminar suscitada. Com relação à realização de diligência, fica comprovado nos autos que a contribuinte não preencheu os requisitos do art. 16, III, IV e §1º, do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, logo, não vislumbra tal direito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DAS RECEITAS. Legítima a exigência embasada em informações prestadas pelos tomadores dos serviços quando o prestador não logra comprovar o reconhecimento da receita correspondente.

IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS NECESSÁRIOS – MULTA CONTRATUAL. Cabível a dedução de dispêndio com multa contratual quando o objeto do contrato de prestação de serviços não foi executado.

IRPJ – GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Merece ser ajustada a glosa de compensação de prejuízos na proporção da matéria exonerada da exigência fiscal.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE. É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS e IRRF – A tributação reflexa deve ser mantida devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez julgada subsistente a imposição por omissão de receitas no âmbito do IRPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – A exigência deve ser mantida em razão da decisão matriz de IRPJ, que manteve a exigência sobre omissão de receita.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido

41



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

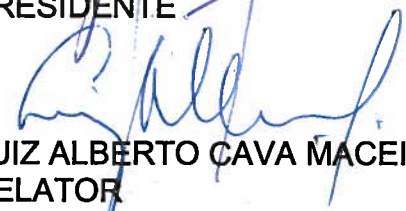
Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL NOVO MUNDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, e, no mérito, igualmente por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência com base na glosa da multa da rescisão contratual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21
Acórdão nº. : 108-08.442
Recurso nº. : 142.205
Recorrente : HOTEL NOVO MUNDO LTDA.

RELATÓRIO

HOTEL NOVO MUNDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.020.520/001-15, estabelecida na Praia do Flamengo, nº 20, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outros, anos-calendário de 1994 e 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias remanescentes do lançamento (fls. 183/220) são as seguintes:

- Omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização do registro das receitas decorrentes de serviços prestados à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Financiadora de Estudos e projetos – FINEP, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227 e 230, todos do RIR/94.

- Multa contratual considerada indedutível eis que o contrato de prestação de serviços não foi efetivado, com enquadramento legal nos arts. 195, I, 197, p. único, 242, e 243 todos do RIR/94.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – art. 3º, §2º, da LC nº 7/70;

Handwritten signatures in blue ink.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – arts. 1º, 2º, 3º, 4º, todos da LC 70/91;
- Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – arts. 44, da Lei nº 8.541/92 c/c 3º, da Lei nº 9.064/95, 62, da Lei nº 8.981/95;
- Contribuição Social (CSLL) - art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 43, da Lei nº 8.541/92; art. 57, da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua Impugnação (1ª, fls. 224/242), alegando, inicialmente, que a documentação oferecida, pela mesma, no curso da fiscalização, não continha os exigidos documentos fiscais pela dificuldade de sua localização, motivo pelo qual apresentou registros alternativos que por fim comprovaram a inclusão no total como receitas das parcelas exigidas em sua apresentação documento a documento. Assevera que teve tamanha dificuldade em reunir a documentação exigida, necessitando do auxílio de seus clientes, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro. A Impugnante anexa aos autos tais documentos exigidos pelo Fisco.

Relativamente à multa a Impugnante não deu continuidade aos serviços contratados, eis que em função da economia do país tiveram receio em dar seguimento a uma obra de grande valor econômico.

Tocante ao item 03 do Termo de Constatação do AI, a Impugnante ressalta que o Fisco admitiu o contrato entre ela e a arquiteta, mas interpretou como multa contratual o valor registrado como despesa, e dessa forma, a Impugnante ressalta que mesmo se fosse multa contratual, a sua glosa também seria plenamente dedutível, eis que o regulamento do Imposto de Renda, RIR/94, art. 653 prevê inclusive imposto de renda na fonte sobre multas nos casos de rescisão dos contratos, e que com a modificação introduzida através da Lei nº 9.430/96, em seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

art. 70, §4º, que a partir de 01/01/97, passou a ter incidência de fonte a multa paga ou creditada a pessoa física ou a pessoa jurídica, ainda que a título de rescisão de contrato. Aduz que, *in casu*, se trata de rendimento tributável para o beneficiário no momento em que previsto em legislação e despesa dedutível para a pessoa jurídica contratante, onde a relação de necessidade à atividade está evidenciada.

Finalmente, argüi sobre a inaplicabilidade da Taxa Selic, eis que tal índice não representa taxa compatível com a natureza moratória dos juros em matéria tributária nem obedece ao teto de 12% ao ano - juros simples de 1% ao mês, fixado no texto constitucional e regulamentado, em matéria tributária, pelo CTN, lei complementar recepcionada pela Carta de 1988.

A Impugnante apresenta demais peças impugnatórias referentes à tributação reflexa, onde requer a anulação do Auto de Infração e conseqüente anulação do Processo Administrativo, pelos mesmos motivos já expostos na Impugnação referente à autuação principal (IRPJ).

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 724/741) pela autoridade de primeira instância, conforme os termos do ementário a seguir:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de registro de receitas efetivamente recebidas autoriza lançamento. O montante comprovado deve ser excluído do lançamento.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos/despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. O montante comprovado deve ser excluído do lançamento.

Assunto: Outros tributos ou contribuições

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

Ementa: PIS, COFINS, IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignada com o *decisum* a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 757/771), alegando, em preliminar, a nulidade da decisão de primeiro grau, eis que negaram a produção de prova relativamente a fatos em que o cotejo de elementos documentais era insuficiente ou inútil para comprovar suas alegações. Aduz que por força do princípio da ampla defesa as autoridades devem determinar as diligências necessárias, eis que é um direito do contribuinte, já que a produção de prova é garantia constitucional.

No que tange a questão referente à multa por rescisão contratual, bem como, sobre a aplicabilidade da Taxa Selic, a ora Recorrente ratifica as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 772/773).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação à preliminar de nulidade, me posiciono de acordo com a decisão de primeira instância, eis que a mesma acertadamente asseverou que a Recorrente não preencheu os requisitos necessários que lhe dariam o direito à diligência, pois não agiu de acordo com o Decreto nº 70.235/1972 (o qual regula o processo administrativo fiscal), artigo 16, III, IV e §1º (redação dada pela Lei nº 8.748/1993), in verbis:

“Art. 16 A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Como visto, o simples requerimento de diligência na Impugnação não é o bastante para seu prosseguimento, logo, não há ilegalidade qualquer na decisão a quo. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, uma vez

H A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

que, não se vislumbrou qualquer irregularidade no processo administrativo e foi respeitado o direito à ampla defesa nos autos.

No que respeita à omissão de receitas merece prosperar a decisão de primeiro grau, a qual excluiu os valores comprovados pela Recorrente como receita operacional, de outra forma, não logrou o sujeito passivo demonstrar através de documentação hábil e idônea o reconhecimento dos demais valores exigidos a esse título, limitando-se a apresentar cópias dos registros no Livro Diário por totais mensais sem individualização e cópias de Notas Fiscais de Venda a Consumidor sem identificação a quem se referem às vendas, sendo assim, resulta subsistente a tributação remanescente de que se trata.

Relativamente à dedutibilidade do dispêndio a título de "multa por rescisão contratual", In casu, restou comprovado que o contrato de prestação de serviços não foi cumprido, não houve a realização do projeto de arquitetura, mas, por outro lado, houve dispêndio em função da multa por rescisão contratual. Por conseguinte, não mantenho a glosa. É este o posicionamento da jurisprudência administrativa, na qual colaciono a seguinte:

"MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL – Não logrando a autoridade de fiscalização, no ato de lançamento, provar que a multa pactuada no distrato formalizado teria sido simulada, tem-se como dedutível a despesa avençada. (Ac. 1º CC 107-4.207/97 – DO 10/02/98)" (grifei)

Logo, procede a irresignação da Recorrente, eis que considero a multa pela rescisão contratual dedutível.

Relativamente à glosa remanescente de compensação de prejuízos resulta indevida na proporção da exclusão da exação relativa à multa contratual.

44



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001625/99-21

Acórdão nº. : 108-08.442

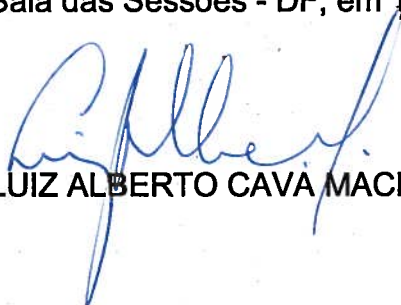
No tocante ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Relativamente à tributação reflexa a título de PIS, COFINS e IRRF, merece ser mantida em razão de que a matéria originária (omissão de receitas) não foi desonerada da exigência do IRPJ nesta instância.

No tocante à CSLL, merece ser mantida a exigência que decorre da exigência principal do IRPJ que nesta repercute.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação do IRPJ a exigência relativa à glosa de despesas com a multa pela rescisão contratual.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

4